



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Reincidência.

A jurisprudência do TSE tem assentado que não há impedimento para, reconhecida a prática da propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento do programa político-partidário gratuito, aplicar-se a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.763/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial adesivo. Não-cabimento. Sucumbência recíproca. Ausência.

Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do não-cabimento de recurso especial adesivo quando o arresto atacado é favorável à parte aderente, não havendo sucumbência recíproca. Aplicam-se à Justiça Eleitoral as normas previstas no Código de Processo Civil relativas à sucumbência. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado. Decisão agravada mantida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.441/MG, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Acórdão regional. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Determinação. Prolação. Nova decisão. Juízo eleitoral. Recurso especial eleitoral. Pretensão. Discussão. Questão interlocutória. Matéria. Ausência. Preclusão. Decisão agravada. Negativa. Prestação jurisdicional. Inocorrência.

Não há como prosperar agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada, apresentando argumentação nova atinente à questão não suscitada no agravo de instrumento e no recurso especial. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando expressamente evidenciadas as razões de decidir do julgador. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.848/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Medida cautelar. Perda de objeto. Agravo regimental. Prejudicialidade.

A presente medida cautelar buscava dar efeito suspensivo a recurso especial inadmitido, do qual resultou o Agravo de Instrumento nº 7.835/PA. O referido agravo teve seguimento negado em acórdão transitado em julgado em 5.10.2007. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicado o pedido formulado. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.871/PA, rel. Min. José Delgado, em 16.10.2007.

***Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Outdoor. Comitê eleitoral. Possibilidade. Reexame de matéria fático-probatória.**

Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de

recurso especial. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.353/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 11.10.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.388/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. TRE. Competência. Propaganda partidária em bloco. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Sanção pecuniária. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Conforme já decidido pelo TSE, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra diretório regional, ainda que a infração tenha ocorrido por meio de desvirtuamento de propaganda partidária veiculada em bloco. A decisão em anterior representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em face de inserções veiculadas pela agremiação, não pode ser invocada a título de coisa julgada, a fim de obstar a apreciação – em nova representação – da mesma infração na propaganda em bloco. Afastado o fundamento da coisa julgada a fim de que o Tribunal *a quo* examine o mérito da representação, não há como, desde logo, enfrentar as alegações do agravante quanto à matéria de fundo, porquanto isso implicaria supressão de instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.975/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ajuizamento após as eleições. Falta de condição da ação. Ausência de interesse de agir. Outdoor. Comitê eleitoral de candidato. Possibilidade.

O entendimento firmado pelo TSE quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A multa que prevê o art. 37 da Lei de Eleições tem por objetivo a garantia da igualdade na disputa eleitoral, resguardando o referido processo democrático das nefastas influências do poder econômico. Se os legitimados para a propositura da representação, até a data do pleito, não se insurgem contra a propaganda irregular, não hão de fazê-lo após a realização das eleições,

sob pena de reconhecimento da carência da ação, visto que, após tal período, encerra-se a disputa e o interesse na retirada da propaganda irregular. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos, de acordo com a jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.066/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.10.2007.

***Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. Quantum. Art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Limite.**

Averiguada a litigância de má-fé – em sede de representação por propaganda eleitoral irregular – e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décupo da sanção aplicada na representação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.335/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.337/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Configuração. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

Para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea seria exigido o reexame do contexto fático-probatório – vedado na instância especial – e não a mera revalorização das provas. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.162/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.788/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial eleitoral. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

As questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente examinadas no acórdão atacado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão. Na hipótese em exame, a Corte de origem concluiu pela não-comprovação das práticas de condutas vedadas e de abuso de poder, conclusão que para ser afastada exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não se tratando, portanto, de mero reenquadramento jurídico do que assentado no acórdão regional. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.761/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Exceção de suspeição. Inexistência de vícios.**

Não há vícios no arresto embargado. A decisão proferida no agravo de instrumento, bem como o acórdão que julgou o agravo regimental, analisaram os aspectos relevantes da lide e mantiveram o entendimento do TRE/BA, desfavorável ao atual embargante. Os aclaratórios não se

destinam à reapreciação da causa, com pretensão de concessão de efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.581/BA, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 8.582/BA e de 8.585/BA a 8.587/BA, rel Min. José Delgado, em 18.10.2007.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inexistência de vícios.

Não há omissões no acórdão. As questões tidas por omissas – similitude na divergência jurisprudencial e suspeição – não foram debatidas pelo acórdão porque o recurso não foi conhecido, por carência de peça essencial (procuração). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.588/BA, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Multa. Ausência de vícios no acórdão. Questão devidamente abordada no arresto recorrido.

O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência do TSE em relação ao prequestionamento, pelas instâncias ordinárias, de suposta decadência do direito de agir, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. Ademais, o arresto combatido foi preciso ao fixar a necessidade de se proceder ao reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula-STJ nº 7, quando caracterizada a propaganda extemporânea pela Corte Regional. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.657/MG, rel. Min. José Delgado, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já

regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental.

Recurso especial. Regimental intempestivo. Não-

conhecimento. Omissão, contradição ou obscuridade.

Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A intenção do ora embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado. Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.020/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental.

Recurso especial. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97.

Representação ajuizada após o pleito. Interesse

processual ou de agir. Ausência. Art. 93, IX, da

Constituição Federal. Ofensa. Não-configuração.

Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

Conforme reiteradamente assentado pelo TSE, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir ou processual do autor do feito. Hipótese em que não se verifica omissão no acórdão impugnado, pretendendo a embargante, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. Não procede a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão atacada expõe claramente as razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.097/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental.

Recurso especial. Representação. Propaganda

eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência.

Notificação. Retirada. Propaganda. Prequestionamento. Ausência. Contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

A questão referente à inexistência de notificação do candidato para a retirada de propaganda irregular não foi objeto de discussão na Corte Regional, estando ausente o prequestionamento, que é requisito indispensável ao exame da matéria por esta Corte, conforme dispõem os enunciados n^{os} 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal. Hipótese em que não se verifica contradição no acórdão impugnado, pretendendo o embargante, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.104/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Emenda Constitucional n^o 41/2003. Limite. Teto salarial. Acórdão embargado. Direito adquirido. Não-ocorrência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

Sob a alegação de suposto erro material, pretendem os embargantes a rediscussão da decisão do TSE que negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n^o 378/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Embargos declaratórios. Enfrentamento.

Os embargos declaratórios hão de ser apreciados com espírito de compreensão, caminhando-se no sentido de tornar extremo de dúvidas a entrega da prestação jurisdicional, complementando-a, presente o que veiculado nesse recurso. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n^o 26.957/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.10.2007.

Habeas corpus. Trancamento. Propositura de ação penal. Alegação de falta de justa causa. Atipicidade da conduta. Art. 347 do Código Eleitoral.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de procurador regional eleitoral. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie,

visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige – nessa fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus n^o 568/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 16.10.2007.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ausência de prequestionamento. Súmula-STJ n^o 7. Divergência jurisprudencial. Abuso de poder. Inelegibilidade. Exigência do trânsito em julgado. Cassação de diploma. Execução imediata. Prejudicialidade.

O uso do rito do art. 96 da Lei n^o 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de Aime, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhes, pois, o prequestionamento (Enunciado n^o 282 da súmula do STF). Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula-STJ n^o 7). O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das

pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público (Oscip). Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei n^o 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC n^o 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou *reformatio in pejus*, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC n^o 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.395/PE, rel. Min. José Delgado, em 16.10.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Compatibilidade entre normas constitucionais originárias. Matéria não eleitoral.

Questionamento abordando a compatibilidade entre normas constitucionais originárias não constitui matéria passível de consulta, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.461/DF, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.

Requisição. Servidora. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE n^o 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

Em consonância com o que decidido pelo TSE na Res.-TSE n^o 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidora requisitada por até trinta dias após a

publicação da regulamentação do instituto da remoção. Nesse entendimento, o Tribunal sobreestrou o julgamento e suspendeu a movimentação da servidora. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.558/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

***Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei n^o 9.504/97. Município. TSE. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo n^o 19.846/DF. Res.-TSE n^o 22.586/2007. Localidade. Não-indicação.**

Em face dos estudos comparativos realizados no Processo Administrativo n^o 19.846/DF, relator Ministro José Delgado (Res.-TSE n^o 22.586, de 6.9.2007), verificou-se que o município não figura entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício, ressalvando-se a possibilidade de eventual determinação de revisão com

base em fraude no alistamento eleitoral, conforme prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, o que compete originariamente ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

Revisão de Eleitorado n^o 524/MA (Município de Raposa), rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

*No mesmo sentido as revisões de eleitorado n^o 526/MA (municípios de Campestre do Maranhão, São João do Paraíso e Lajeado Novo) e n^o 556/MG (Município de Igaratinga), rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

Revisão de eleitorado. Superveniência do julgamento do PA n^o 19.846/DF. Perda de objeto.

Ante a superveniência do decidido no julgamento do PA n^o 19.846/DF (Res.-TSE n^o 22.586/2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei n^o 9.504/97, entre os quais está incluído o Município de Passagem Franca/MA, a presente solicitação está esvaziada. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicado o pedido. Unânime.

Revisão de Eleitorado n^o 554/MA, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.423/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento devido à falta de procuração outorgada ao advogado subscritor daquele recurso. Ausente, ainda, certidão de arquivamento em cartório.

2. Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários, previstos no art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE n^o 21.447/2003, para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido.

3. A juntada de procuração/substabelecimento em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias extraordinárias o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 17.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.782/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Divergência não demonstrada. Reexame de fatos e provas. Não-provimento.

1. A jurisprudência do TSE não considera haver usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRg no Ag n^o 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006, AgRg no Ag

n^o 4.533/PR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AgRg no Ag n^o 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004.

2. Nos termos do acórdão regional, os representados não se limitaram a prestar contas de suas atividades parlamentares. Enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram apoio aos eleitores nas próximas eleições. A cominação de multa eleitoral pela Corte Regional não pode ser revista, por óbice da Súmula-STJ n^o 7.

3. Para as infrações à Lei n^o 9.504/97 não há dispositivo legal estabelecendo prazo específico, exceção feita à hipótese de descumprimento do seu art. 73.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 17.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.270/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF n^o 282. Propaganda partidária. Desvirtuamento para promover pessoalmente um dos filiados. Aplicação de sanção proporcional à falta. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

1. Os arts. 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência da Súmula-STF n^o 282.

2. A Corte Regional assentou que houve promoção pessoal do candidato Aloísio Mercadante por meio do desvirtuamento da propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores, entendimento que não pode ser revisto pelo TSE sem a reapreciação do conjunto fático-probatório (Súmula-STJ n^o 7).

3. A penalidade aplicável – perda do tempo de transmissão – deve ser proporcional à gravidade da

falta, e não simplesmente ao tempo da propaganda indevidamente utilizado. Precedentes: Rp n^o 1297/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 20.3.2007; Rp n^o 750/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 1^o.12.2005 e Rp n^o 697/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.12.2004.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 17.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.668/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência.

A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravos.

Assistência. Interesse de agir. Suplente de senador. Chapa. Impugnação ao registro do titular.

Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular.

DJ de 16.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.194/BA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Embargos de declaração. Oposição contra decisão que negou seguimento a agravos regimentais intempestivos. Recebimento como agravos regimentais. Intempestividade reflexa. Precedentes. Padecem de intempestividade reflexa embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento a agravos regimentais interpostos de decisão transitada em julgado.

DJ de 16.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.192/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso especial. Nova capitulação legal ao ilícito. Alegação de nulidade do processo e de ausência de fundamentação. Prequestionamento. Inexistência. Incognoscibilidade. Agravo regimental provido em parte. Precedentes. Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial.

2. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Violão aos arts. 41-A e 73 da Lei n^o 9.504/97. Conduta de terceiro não incluso no pôlo passivo da demanda. Recurso improvido. Precedente. À validez do processo de ação de investigação judicial eleitoral,

é imprescindível a citação do agente público responsável pela conduta vedada que beneficiou o candidato.

DJ de 17.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.328/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Registro de candidatura. Existência de multa por propaganda extemporânea. Impugnação. Irregularidade sanada. Reconhecimento pelo TRE. Momento da aferição das condições de elegibilidade. Matérias não prequestionadas. Seguimento negado. Agravo improvido. Incidência das súmulas n^os 282 e 356 do STF. Não se admite recurso especial que suscita matérias não prequestionadas.

DJ de 16.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.706/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Candidato. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e provas. Não-provimento.

1. A violação ao art. 368 do CPC não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe o prequestionamento. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula n^o 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 16.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.956/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Quitação eleitoral. Inexistência. Condição de elegibilidade não preenchida. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática improvido. Para fins de quitação eleitoral, exige-se que não haja multas aplicadas em definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas, nos termos da Res.-TSE n^o 21.823/2004.

DJ de 17.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 994/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Impossibilidade. Aplicação da súmula 279 do STF. Acórdão do TRE que concluiu pela não comprovação da filiação partidária. Agravo improvido. Não cabe recurso especial para reexame de prova.

DJ de 16.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.817/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas. Não-conhecimento. Natureza administrativa.

1. O Plenário do TSE, apreciando o agravo regimental, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no arresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 17.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.022/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Deslealdade processual. Caracterização. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Rejeição. Não merecem crédito alegações lastreadas em documentos que provam o contrário do que se afirma.

DJ de 16.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.440/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2004. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. O arresto ora embargado é claro ao negar provimento ao recurso ordinário sob o entendimento de que as razões apresentadas no recurso mostram-se deficientes, a ponto de não permitir a compreensão das razões fático-jurídicas que sustentavam a pretensão do recorrente, ora embargante.

2. A Súmula-STF n^o 284 foi aplicada por analogia, sendo equivocado o argumento do embargante de que o arresto atacado confundiu o recurso ordinário e o julgou como extraordinário.

3. Inexistem omissões no tocante à ausência de vício insanável na rejeição de contas. O arresto embargado é claro ao afirmar que tal alegação constitui inovação recursal.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 17.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.231/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Alegação de omissão. Inexistência. Impossibilidade. Reexame da causa. Desprovimento.

1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para novo julgamento da causa.

2. Ante a inexistência de omissão a ser suprida no acórdão impugnado, devem ser desprovidos os embargos de declaração.

DJ de 17.10.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.604/RN

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeição das contas de partido político, referentes ao exercício financeiro de 2004. Matéria eleitoral. Competência do TSE (art. 22, I, alínea e, do Código Eleitoral). Falta de prova pré-constituída. Denegação.

I – Pressuposta a competência do TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor do 22, I, e, do Código Eleitoral, a pretensão veiculada no *writ* está prejudicada pela falta de prova pré-constituída documentalmente.

II – Ordem denegada.

DJ de 16.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.578, DE 21.8.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.780/BA

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Servidor. Estágio probatório. Licença remuneratória ou não-afastamento do país.

Inviável é o afastamento do país de servidor – mediante licença remuneratória ou não – durante o estágio probatório.

DJ de 16.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.591, DE 18.9.2007

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 540/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Deliberação do TRE/MG Município. Disponibilidade orçamentária. Homologada.

DJ de 16.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.594, DE 27.9.2007

PETIÇÃO N^o 2.726/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Associação dos Magistrados Brasileiros. Eleição para escolha dos membros do conselho executivo e fiscal. Empréstimo de urnas eletrônicas. Deferimento.

1. A solicitação da AMB foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Res.-TSE n^o 19.877/97.

2. O diretor-geral e a Secretaria de Informática do TSE informam ser viável o acolhimento do pedido de cessão das urnas eletrônicas.

Pedido deferido, com as cautelas de praxe.

DJ de 16.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.598, DE 9.8.2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.839/DF
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
EMENTA: Proposta orçamentária. Contornos técnicos. Encaminhamento.

Estando a proposta orçamentária alicerçada em manifestações técnicas, observadas as necessidades da Justiça Eleitoral, impõe-se o encaminhamento.

DJ de 16.10.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.585, DE 6.9.2007
CONSULTA N^o 1.428/DF
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Presidente e Felix Fischer; responder à consulta, assentando que não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, redator para a resolução.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o presidente nacional dos Democratas formula a seguinte consulta (fl. 2):

“É permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios?”

De acordo com o conselente, a indagação é fruto da sua preocupação com a possibilidade de ocorrerem excessivas nomeações para cargos públicos de filiados aos partidos que compõem a base política de determinado governo com a finalidade de angariar recursos para os seus cofres.

Fundamenta a consulta na necessidade de conhecer a orientação do TSE a respeito dos incisos II e III do art. 31 da Lei n^o 9.096/95.

Informações da Assessoria Especial (fls. 6-11) pela resposta negativa à consulta.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

O art. 31, *caput*, e seus incisos II e III, da Lei n^o 9.096/95, dispõem sobre os limites das doações ou contribuições aos partidos políticos.

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

(...)”.

O cerne da questão reside no fato de a vedação contida no verbete “autoridade” ser extensível, ou não, ao servidor público que detenha cargo em comissão ou exerça função comissionada na administração direta ou indireta.

Quanto ao verbete “órgãos públicos” e àqueles introduzidos pelo inciso III, não paira dúvida acerca do alcance que o dispositivo legal quis dar. Basta ater-se à sua literalidade.

Preliminarmente, cabe tecer o histórico da jurisprudência assentada no TSE sobre o tema.

Com o advento da Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1995, sobrevieram os primeiros questionamentos quanto à análise da prestação de contas dos partidos políticos, que resultaram em duas resoluções paradigmáticas, ambas relatadas pelo Ministro Costa Porto: Res.-TSE n^o 19.804,

DJ de 14.3.97 (Pet n^o 134) e Res.-TSE n^o 19.817, de 27.3.97 (Pet n^o 119).

Na primeira, ao julgar regulares as contas do Partido Liberal (PL), o ministro relator entendeu não se aplicar a vedação do art. 31, II, da Lei n^o 9.096/95 ao parlamentar vinculado a partido político, nos seguintes termos:

“(…)

Empregando, no entanto, o termo ‘autoridades’, o que a lei procurou impedir foi a interferência dos organismos estatais na vida partidária, a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representante de partidos, no Parlamento, nas câmaras municipais, pretenda, com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições.

“(…).”

(Pet n^o 134, rel. Min. Costa Porto, *DJ* de 14.3.97.)

Esse entendimento foi seguido no julgamento das prestações de contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) (PA n^o 15.430, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 16.4.97), do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (Pet n^o 116, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 9.6.97), do Partido Popular Socialista (PPS) (Pet n^o 121, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 18.9.97), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Pet n^o 112, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* de 17.2.98), do Partido dos Trabalhadores (PT) (Pet n^o 130, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* de 4.3.98), e do Partido da Frente Liberal (PFL) (Pet n^o 105, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 3.3.2000).

Na segunda, ao julgar regulares as contas do PMDB, o Ministro Costa Porto advertiu a agremiação quanto à contribuição compulsória imposta pelo estatuto partidário, por entender “que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31, da Lei n^o 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas” (Pet n^o 119, rel. Min. Costa Porto, *DJ* de 27.3.97).

Somou-se a esse entendimento o do Ministro Marco Aurélio, ao responder consulta sobre contribuição a partido político, afirmando incidir “a vedação do inciso II do art. 31 da Lei n^o 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento” (Cta n^o 1.135, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.7.2005).

Posicionamento contrário às resoluções paradigmas foi o adotado pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento das contas do Partido dos Trabalhadores, referentes ao exercício financeiro de 1996, assim ementado:

“Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores (PT). Exercício financeiro de 1996.

Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei n^o 9.096/95.”

(Pet n^o 310, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 9.11.2001.)

Ao fundamentar o seu voto, o Min. Nelson Jobim destacou que o objetivo da vedação disposta nos incisos do art. 31 da Lei n^o 9.096/95 é o de impedir o controle político, exercido por órgãos do Estado, sobre o partido político. A simples contribuição de seus filiados não afronta esse dispositivo legal. Destaco os seguintes trechos:

“(…)

A contribuição de funcionários exoneráveis *ad nutum* não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação.

Os filiados, exoneráveis *ad nutum*, são subordinados ao partido, e não o inverso.

Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente.

Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargos na iniciativa privada.

A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.

“(…).”

Adotando esse julgado, o Min. Luiz Carlos Madeira ratificou o entendimento do Min. Nelson Jobim, ao responder consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), em resolução assim ementada:

“Consulta. Presidente do PFL. Contribuição de filiados demissíveis *ad nutum*. Art. 31 da Lei n^o 9.096/95.

Orientação consagrada pela Res.-TSE n^o 20.844, de 14.8.2001, relator Ministro Nelson Jobim (*Diário da Justiça* de 9.11.2001).

É lícito o recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão.”

(Cta n^o 989, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 23.3.2004.)

Atualmente, o julgamento das prestações de contas dos partidos políticos é norteado pela Pet n^o 310, em que ficou assentada a inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei n^o 9.096/95, quando o filiado, ocupante de cargo exonerável *ad nutum*, contribui para seu partido político e também pela Consulta n^o 1.135, na qual ficou vedada somente a contribuição compulsória.

Nesse momento em que o país debate no Congresso Nacional a reforma partidária, com ênfase nas discussões sobre a fidelidade partidária, as relações e a transparéncia

no emprego dos recursos financeiros destinados aos partidos políticos e, ainda, a prevalência dos princípios constitucionais nas decisões prolatadas pelos tribunais superiores, julgo conveniente que o TSE pacifique o entendimento sobre as vedações contidas no art. 31 da Lei Orgânica dos partidos políticos.

O alcance a ser dado ao conceito de autoridade no citado dispositivo deve ser analisado em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, de modo especial, os princípios da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, além do princípio da igualdade, este previsto no *caput* do seu art. 5º e no inciso III do art. 19 da Carta Magna.

No caso em comento, “autoridade” refere-se à “autoridade pública” e, para que não reste dúvida sobre sua conceituação, recorro à doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios (...).” (Grifo nosso.)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança – Ação popular – Ação civil pública – Mandado de injunção – Habeas data*. 25. ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros Editores, 2003. P. 33.)

Esse conceito, também, foi o adotado por Ernani Fidélis dos Santos, nos seguintes termos:

“Autoridade é toda pessoa que age como representante do poder público, tendo, dentro da esfera de sua competência, também o poder de decisão.” (Grifo nosso.)

(SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 3, p. 208.)

Esse também é o entendimento delimitado no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, ao dispor que autoridade é “o servidor ou agente público dotado de poder de decisão”.

Portanto, autoridade pública é aquela que pratica ato de autoridade dentro da administração pública, aquele que traz em si uma decisão, e não mera execução.

A Constituição Federal e a Lei nº 5.645/70 dispõem sobre os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da administração federal.

O art. 1º da Lei nº 5.645/70 estabelece que os cargos do Poder Executivo Federal e das autarquias federais serão classificados como de provimento em comissão quando,

envolvendo atividades de direção e assessoramento, sejam de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares cabíveis.

A Carta Magna, no inciso V do art. 37, dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesses cargos comissionados estão incluídos os secretários especiais da Presidência, os comandantes das Forças Armadas, os secretários gerais da Presidência, os de direção das agências reguladoras, os das chefias das áreas operacionais ou assessorias técnicas dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Assim, podemos concluir que os detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, e por via reflexa os dos estados e dos municípios, são considerados autoridade pública, ante a natureza jurídica dos cargos em comissão, bem como das atividades dele decorrentes.

O recebimento de contribuições de servidores exoneráveis *ad nutum* pelos partidos políticos poderia resultar na partidarização da administração pública. Importaria no incremento considerável de nomeação de filiados a determinada agremiação partidária para ocuparem esses cargos, tornando-os uma força econômica considerável direcionada aos cofres desse partido.

Esse recebimento poderia quebrar o equilíbrio entre as agremiações partidárias. Contraria o princípio da impessoalidade, ao favorecer o indicado de determinado partido, interferindo no modo de atuar da administração pública. Fere o princípio da eficiência, ao não privilegiar a mão-de-obra vocacionada para as atividades públicas, em detrimento dos indicados políticos, desprestigiando o servidor público. Afronta o princípio da igualdade, pela prevalência do critério político sobre os parâmetros da capacitação profissional.

Esses cargos devem ser preenchidos por critérios técnicos, visando o interesse público e as necessidades da população.

A investidura em cargo público deve ocorrer mediante aprovação prévia em concurso público, para que todos possam ter acesso a ele em condição de igualdade. A prática descrita tende a resvalar o princípio da moralidade administrativa, pelo qual o administrador público deve atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

O Ministro Marco Aurélio, ao prolatar o voto condutor, respondendo a consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Costa Paes, repudiou a partidarização na distribuição de cargos em comissão, nos seguintes termos:

“(...)

A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre descrição do administrador público. Submete-se à referência à

natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-se, a condição de integrante de certo partido.

(...)".

(Cta n^o 1.135/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.7.2005.)

O art. 31, incisos II e III, da Lei n^o 9.096/95, busca manter o equilíbrio entre as agremiações partidárias.

O elevado número de cargos em comissão preenchidos por critérios políticos, poderá transformar-se em uma inigualável fonte de recursos, resultando em uma superioridade econômica, comprometendo a igualdade que deve existir entre os partidos políticos.

Ante o exposto, respondo negativamente a presente consulta. O art. 31, II e III, da Lei n^o 9.096/95, veda aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições dos detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, estados e municípios.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como relembrado pelo ministro relator, tivemos uma decisão versando o denominado desconto de valores, na remuneração do servidor. Houve até quem dissesse que ocorreria dízimo, que seria potencializado.

Temos um questionamento: que, na aparência, sugeriria, pelo menos sob minha óptica, manifestação de vontade do servidor.

Ocorre que a circunstância de ele ocupar cargo demissível a qualquer momento direciona não à presunção do excepcional, do extraordinário e do extravagante, mas à submissão que afasta o caráter voluntário próprio à doação e implica, a meu ver, em última análise, desequilíbrio, considerados os partidos, presente a circunstância de que aquele partido que tiver o dirigente, quer na esfera federal, quer na esfera estadual ou municipal, à mercê de nomeações, terá situação privilegiada. E como todo privilégio é odioso, creio que o relator está correto ao responder de forma negativa ao questionamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, se o fundamento normativo do eminente relator é o fato de, pela lei, estar proibida doação ou contribuição

de autoridade, a minha resposta à consulta é não, desde que tais detentores sejam considerados autoridades, porque pode haver detentor de cargo demissível *ad nutum* sem poder típico de autoridade, como, por exemplo, um assessor técnico. Quanto a cargo de ministro de estado, não há dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há o caráter, a meu ver simplesmente aparente, da doação. Não podemos ser ingênuos, ante uma vida econômica impiedosa, ante até mesmo a remuneração dos cargos, a ponto de acreditar que a doação seja espontânea.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Naquela Lei do Processo Administrativo, autoridade é o funcionário que pode tomar decisões.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente. Desde que, do ponto de vista legal, seja considerado autoridade, vigora a proibição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí há um contexto maior a direcionar até ao campo da moralidade pública, ao campo da preservação do próprio homem, no que a vida é feita de opções. Doe um valor ou então perca o próprio cargo. Em última análise, é o que se tem no contexto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas há casos, Senhor Presidente, de membros de partido que já dão essa contribuição desde antes de serem nomeados para tais cargos. O caráter voluntário dessa contribuição é muito evidente nesses casos, de modo que nem todos se encontram na mesma situação. Teríamos de nos circunscrever a um limite legal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Passamos a ter a partidarização, com o aparelhamento da máquina administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu transferiria um pouco o foco da discussão para o Estatuto dos Funcionários Públícos Civis do Estado, a Lei n^o 8.112/90, que, ao prever consignações, tanto as compulsórias quanto as facultativas, parece não permitir o desconto em folha, a consignação, para partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, o objeto da consulta é mais amplo, não é sobre desconto; trata-se de contribuição, qualquer que seja a modalidade de seu pagamento. Não abrange apenas os casos de consignação, mas todos em que a pessoa paga espontaneamente por outra via que não a da consignação em folha – a qual também está proibida, desde que se trate de autoridade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O que quero dizer é que, por consignação, não pode. O art. 45 do Estatuto dos Funcionários dispõe:

Art. 45. Salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Fui ao regulamento, o Decreto n^o 4.961, de 20 de janeiro de 2004, publicado no *Diário Oficial da União* de 21 de janeiro de 2004 e ele, a meu sentir, não inclui essa possibilidade de desconto para partido político, mesmo naqueles indicados e listados como descontos facultativos.

A conclusão a que chego é de que, em se tratando de autoridade – o substantivo é definido em lei, aí estou combinando com Vossa Excelência –, o desconto não será permitido. Mas não se proíbe que o servidor faça doação sem consignação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se Vossa Excelência me permite, eu diria que o Tribunal não pode manifestar-se sobre isso, por fugir de sua competência. Não se trata de questão eleitoral, mas de Direito Administrativo.

A pergunta da consulta é feita no âmbito eleitoral, do ponto de vista eleitoral; não por impedimento de Direito Administrativo, mas por impedimento de Direito Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A consulta é abrangente, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não. Não temos competência para questão administrativa da forma de pagamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O eminentíssimo relator poderia reler a consulta?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A pergunta é a seguinte: “é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios?”

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não diz a forma, “mediante desconto”?

Eu respondo que, mediante desconto, não pode.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, essa não é matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a matéria eleitoral é definida pela qualidade

do partido destinatário da contribuição, a matéria eleitoral já está previamente demarcada. É eleitoral a consulta por ter a ver com o partido, com o recebimento do partido político.

Como a consulta não aponta a forma de contribuição, já digo que mediante consignação não pode; mas mediante contribuição espontânea.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vejo que está quase latente a obrigatoriedade de ocorrência dessas doações, a partir do momento em que o servidor não detém situação concreta que apresente respaldo a uma negativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas temos de fazer distinção da “contribuição mediante consignação”, por envolver ato da administração pública, que se torna consignante. O partido é consignatário e o servidor é consignado – demarquemos os campos de nossa atuação. A partir do envolvimento da administração, com a sua contribuição, no plano administrativo, não pode. Mas se o servidor recebe os vencimentos e espontaneamente faz a doação ao partido, combino com a intervenção do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entendo que, ante a detenção de cargo demissível a qualquer momento, há quase uma consignação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas é diferente. Consignação envolve a participação da administração pública no processo de repasse dos recursos. Portanto, a administração não pode mediar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas há consignação informal, porque se não houver o recolhimento, o servidor estará na rua no dia seguinte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a administração está proibida de fazer a mediação.

Agora, se o servidor *sponte sua* quiser fazer a doação? Se for autoridade, não pode; mas se não for, pode. Nesse caso, concordo com o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Autoridade que teria independência maior não pode, mas um simples detentor de cargo de confiança demissível a qualquer momento, pode?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A lei usou autoridade em sentido técnico, autoridade com poder de decisão, nos termos da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Qual seria a razão de ser de se interpretar o preceito a ponto de se limitar a proibição à autoridade?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A Constituição Federal usa tanto a palavra “servidor público”. Se a lei quisesse proibir o servidor, ela diria “servidor”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que a lei não parte da premissa de que se estará tirando dinheiro da administração pública para atuar. Mas o numerário de qualquer forma é, inicialmente, dela.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, eu gostaria de lembrar que o conceito de “autoridade” foi muito estendido pela Lei nº 9.784/99: considera qualquer servidor ou agente público dotado de poder de decisão. Um simples chefe de seção tem poder de decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Se tiver poder de decisão, é autoridade, está proibido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estou pensando nos casos de servidor que seja, por exemplo, assessor técnico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não tem poder de decisão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nenhum, e é demissível *ad nutum*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele realmente não tem poder de decisão, fica compelido a recolher.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas o fato de excluirmos a administração pública enquanto mediadora já restringe muito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Receio que a proibição do Tribunal quanto ao dízimo acabe esvaziada quando se admite essa “doação”, porque de caráter voluntário não tem coisa alguma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O ministro relator votou no sentido da proibição?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou respondendo exatamente. Estou recebendo e

respondendo sem condições. Exercendo cargo de comissão, de admissão *ad nutum*, está proibido de contribuir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Seja ou não por consignação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Aí, seja ou não autoridade, seja o servidor demissível *ad nutum*, ou não.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O Ministro Cezar Peluso restringe a possibilidade de doação ao conceito de autoridade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. E é o que está na lei. A lei proíbe que o faça a autoridade, não outros servidores.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Na interpretação da Lei nº 9.784/99, por exemplo, os assessores não estão proibidos; agora, os chefes de seção e os chefes de direção estão proibidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Voto com o Ministro Cezar Peluso, no sentido de que, sendo autoridade, não pode fazer doação de nenhuma forma. Não sendo autoridade, o servidor não pode fazer mediante consignação.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, com a devida vénia, acompanho integralmente o voto do relator. A proibição deve atingir o geral. Caso contrário, não teria nenhum sentido prático, ou pelo menos haveria limitação muito grande.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vénia aos que entendem em contrário, para me filiar à corrente que aplica, no caso, a expressa vedação da letra da lei, isto é, limita o alcance da norma à autoridade assim definida na forma da lei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vénia ao eminente Ministro José Delgado para acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, restringindo a proibição ao dispositivo constante da Lei nº 9.096/95.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Os ministros Caputo Bastos e Gerardo Grossi admitem que servidor não-autoridade possa contribuir mediante consignação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A definição de servidor autoridade é de um subjetivismo a toda prova.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com certeza virá outra consulta para definirmos até onde vai o conceito de autoridade.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, tenho em mãos essa Res. n^o 22.025.

Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie de contribuição para o partido político.

A consignação vem inteiramente afastada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas restringe a servidor ocupante de cargo em comissão. E meu voto não. Seja qual for o servidor, não pode contribuir mediante consignação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A consulta é somente para os demissíveis *ad nutum*. O desconto já está proibido pela resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Para dar extensão do meu voto, vou além da resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acredito que, com esse enfoque, haverá estímulo ao remanejamento, à retirada de servidores de cargo de confiança, em detrimento da própria administração pública, para se colocar justamente os vinculados ao partido político, visando a ter mais uma fonte. No momento em que, no âmbito federal, os noticiários têm sido nesse sentido, temos o elastecimento, a mais não poder, desses cargos.

Claro, o partido político não tem a menor ingerência, direta ou indireta, quando o servidor tem o cargo efetivo, goza, portanto, de efetividade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, quero lembrar que, em verdade, pelo voto do Ministro Cezar Peluso, que a maioria está seguindo, todo cargo em comissão que não seja de assessoramento está proibido, por efeito da Constituição Federal, que define o cargo em comissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De regra, a não ser um cargo essencialmente técnico, como o de assessor, o cargo de direção, geralmente, é ocupado por alguém que é tido – e lanço o vocábulo no campo do gênero – como autoridade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Veja como a questão é nuançada: pela Constituição, o ocupante do cargo em comissão é para desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento. Nas duas primeiras situações, não pode, é autoridade. É bom deixar isso bem claro na nossa resposta à consulta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vou cogitar de um agente político: deputado ou senador é autoridade – pelo menos no linguajar popular. E não pode. Mas um servidor que detenha cargo ou função de confiança pode fazer a doação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não é isso. Só se for de assessoramento. Se for de chefia e direção, não pode. Demarquemos bem o âmbito de nossa resposta.

Como a própria Constituição diz que os ocupantes de cargos em comissão só podem ser nomeados para chefia, direção e assessoramento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): *A fortiori*, se o preceito veda, quando o detentor do cargo tem certa ascendência – imagina-se certa independência –, o que se dirá quando não tem? A situação do servidor que não é autoridade, mas exerce função comissionada, detém cargo do qual possa ser apeado sem justificativa, é situação mais favorável ao agasalho do preceito do que essa alusiva à autoridade.

Por isso interpreto o preceito para apontar que a falta total de independência afasta a possibilidade de se ter ato verdadeiramente voluntário, como deve ser o de doação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nesse caso, a norma deveria ser inversa: quem seja autoridade deveria ser alcançado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O direito é justamente um caleidoscópio e é por isso que estamos a responder a uma consulta. Talvez, essa consulta não fosse feita se o consultante estivesse capitaneando o governo federal, por exemplo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nós estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que

desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

Dizer que o assessor é autoridade, uma vez que não dirige, não chefia ninguém, talvez seja demasia interpretativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Qual seria a razão de ser do preceito para excluir-se o “demissível a qualquer momento”?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Se o cargo for de chefia ou assessoramento, não tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não imagino que a autoridade possa ir ao cofre público e retirar numerário. Não posso entender que o preceito vede isso, porque raciocinaria com o absurdo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pode cumprir esse efeito inibidor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Quem tem ligação tão íntima e profunda com o partido político, que é contribuinte do partido, pela proibição, evidentemente, não impede, mas, enfim, desestimula de certo modo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Gostaria de saber a extensão da resposta, e peço que fique gravado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu respondo negativamente, sob condição: desde que se trate de autoridade.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu estudei o conceito de assessoramento e temos, hoje, na administração pública, especialmente na federal, assessoramentos que, também, por regulamentação interna, exercem direção, exercem chefia. Ou seja, trata-se de questionamento que irá criar série de obstáculos para se definir o que seja autoridade.

Por esta razão, com a devida vênia, entendo que temos de dar a interpretação da proibição de modo absoluto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, há uma variável. No conceito de autoridade, de

logo – penso que o Ministro Cesar Peluso também –, incluímos os ocupantes de cargo em comissão que exerçam função de chefia e direção e os que, por alguma norma, exerçam cargo de assessoramento que implique direção e chefia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Receio que a resposta do Tribunal acabe dando cobertura irrestrita a essas doações.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nós estamos afunilando, estabelecendo um filtro. No nosso conceito de autoridade, de logo, incluímos os ocupantes de cargo em comissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A operacionalização desse filtro é nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

Mas só incluímos no conceito de autoridade o ocupante de cargo em comissão na condição de assessor se também tiver função de direção e chefia, senão o assessor pode contribuir – mas apenas ele, dos ocupantes de cargo em comissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como ficamos, então?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o art. 37, inciso V.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O enfoque é esse, Ministro Cesar Peluso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. Desde que seja autoridade. Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal responde à consulta apontando que não pode haver a doação por detentor de cargo de chefia e direção.

DJ de 16.10.2007.